

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA TÉCNICA N.º 670/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Pagamento de gratificação de desempenho e GSISTE

Referência: Processo n.º [REDAZIDA]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. No presente processo, a servidora [REDAZIDA] ES, titular da matrícula SIAPE n.º [REDAZIDA], ocupante do cargo de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Cultura, cedida para exercer função Comissionada Técnica, neste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, solicita a manutenção da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDASS, instituída pela Medida Provisória n.º 431, de 2008.

ANÁLISE

2. Conforme acostado nos autos, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, por meio do Ofício n.º 255/2009/CGEP/DGI/SE-Minc, de 15 de junho de 2009, às fls. 01/02, suscita que duas servidoras não recebem a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, em função de suas cessões para este Ministério, mas entende que por força do disposto no § 2º do art. 16-B da Lei n.º 11.356, de 2006, com redação incluída pela Lei n.º 11.784, de 2008, ambas devem fazer jus à essa Gratificação.

3. Nesse sentido, nos questionou se tal entendimento coaduna com o desta Secretaria. De forma similar o fez em relação ao processo anexo (04500.006668/2009-27), no qual acostou o Ofício n.º 258/2009/CGEP/DGI/SE-Minc, de 15 de junho de 2009, às fls. 01/02, em que se questiona no caso de servidora cedida do Ministério da Previdência Social para ter exercício naquela Coordenação, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, e deixou de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, em função de

sua cessão, também, deveria percebê-la nos termos do § 2º do art. 16-B da Lei nº 11.356, de 2006.

4. Frente a demanda, mister destacar o art. 155 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, conversão da Medida Provisória nº 431, de 2008, que define critérios relativos à concessão das gratificações de desempenho durante o afastamento de servidores federais dos recíprocos órgãos de origem a efeito de cessão ou requisição, *in verbis*:

" *Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:*

I - quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos a que pertence o servidor ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, quando requisitados pela Justiça Eleitoral e nas demais hipóteses de requisição previstas em leis específicas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I do caput deste artigo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. "

5. Face à inteligência extraída da transcrição ilustrada, observa-se que a Lei nº 11.784, de 2008, a princípio, estabelece uma limitação, que, em ambos os casos elencados por aquela Coordenação-Geral, impede o recebimento de tais gratificações de desempenho pela servidoras em pauta, visto que, provavelmente, não estão ocupando função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, nem estão requisitadas nas hipóteses em leis específicas. Ou seja, a cessão para o Ministério da Cultura e para esta Pasta não se enquadram em nenhuma das alternativas dispostas nos incisos acima elencados.

6. De forma convergente, a Lei nº 11.907, de 2009, incluiu a seguinte redação à Lei nº 11.355, de 18 de outubro de 2006:

" *Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:*

(...)

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST

(...)

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

(...)

§ 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo somente fará jus à GDPST:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período."

7. A luz da transcrição em epígrafe, a Lei nº 11.907, de 2009, delimitou critérios específicos referentes ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, que substituiu a antiga GDASST, gratificação posterior à GDASS, objeto dos autos.

8. Portanto, em semelhança ao contido no art. 155 da Lei nº 11.784, de 2008, quando o servidor ocupante da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho estiver em exercício em outro órgão ou entidade diverso daqueles que a integram, somente poderão receber a GDPST requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República, nas hipóteses de requisição previstas em lei ou cedidos para ocuparem cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes.

9. Quanto a GDAC, instituída pela Lei nº 11.233, de 2005, não obteve nenhuma alteração normativa específica, logo valem os ditames apontados no art. 155 da Lei nº 11.784, de 2008, apresentados anteriormente.

10. Nessa feita, todavia, o § 2º do art. 16-B da Lei nº 11.356, de 2006, que instituiu a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, inclusive, com a redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008, estabelece:

" Art. 16-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

(...)

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo."

11. O dispositivo em foco, como já destacado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, é claro ao deferir a servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 da Lei nº 11.356, que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu

respectivo plano ou carreira por força da cessão, o direito de recebê-la com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

12. Logo, as limitações impostas pelo art. 155 da Lei nº 11.784 é válida para todos os servidores que recebem gratificação de desempenho e estão em exercício em órgão ou entidade distinta daqueles que compõe a estrutura do respectivo plano ou carreira. A regra, porém possui exceções definidas em leis específicas, que podem dispor proibições diferenciadas. A exemplo, a lei de criação da GDPSTA prevê regras específicas, mas a especificidade converge com os ditames genéricos, pois ambas as normas proíbem a percepção da gratificação de desempenho à cessão para ocupação de cargos ou funções de nível inferior a DAS-4 ou equivalente, e quando o afastamento não for por motivo de requisição regida em lei específica, em regra, irrecusável e com direito a todas as vantagens permanentes.

13. Nesse contexto, sob o aspecto teológico do ordenamento jurídico vigente, em especial, incluído na Lei nº 11.784, de 2008, que de um lado limita a partir do art. 155 o recebimento da gratificação de desempenho aos servidores cedidos a cargos inferiores a DAS-4 ou equivalentes, e por outro, confere a possibilidade desses servidores recebê-la após sua cessação, na forma do art. 169 da mesma lei (dispositivo que acrescentou ao texto da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o art. 16-B), entendemos que o legislador pátrio conferiu uma prerrogativa especial aos servidores federais, cedidos à órgão central, setorial, seccional ou correlato dos sistemas estruturados versados no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006.

14. Explica-se: embora o servidor venha ocupar cargo comissionado ou funções de confiança com o fundamento no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e por ventura, assumo cargo ou função de nível inferior aos previstos nas leis específicas, a exemplo, do art. 5-B, § 14, da Lei nº 11.355, de 2008, ou na lei geral (art. 155 da Lei nº 11.784, de 2008) regedoras das gratificações de desempenho, deixam de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira.

15. Tal situação, por conseguinte, confere-lhe a prerrogativa do § 2º- do art. 16-B: “... *Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo...*” (com alterações).

16. Em respeito ao inciso II do § 1º - do art. 16-B, acima grifado, o servidor cedido com fundamento no inciso II do art. 93 da Lei nº-8.112, de 1990, “**...perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação...**”

17. Destarte, não restam dúvidas para a concessão da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC as servidoras envolvidas em compêndio.

CONCLUSÃO

18. Dessa forma, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, para conhecimento e demais medidas pertinentes.

Brasília, 07 de dezembro de 2009.

TÚLLIO CÉSAR AMORIM DE QUEIROZ
Administrador

MARIA CRISTINA RODRIGUES COSTA
Chefe da Divisão de Movimentação de Pessoal, Substituta

De acordo. Encaminhe-se para Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para aprovação.

Brasília, 07 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas, Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, como proposto.

Brasília, 07 de dezembro de 2009.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas
e Procedimentos Judiciais